

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2350672220190525102052

Processo 0804545-73.2019.8.23.0010  - (99 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Reais					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
47 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 47					
500 por pág. <input type="button" value="1"/>					
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por	
<input type="checkbox"/> 47	25/05/2019 10:20:52	JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (20/05/2019)		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
		47.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2570220EMBARGOSDECLARACAOSENTNECA1a.INSTANCIA01.PDF	Público	
<input type="checkbox"/> 46	23/05/2019 10:23:27	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE		PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO Magistrado	
<input type="checkbox"/> 45	22/05/2019 16:11:25	CONCLUSOS PARA DECISÃO Responsável: PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO		Suami Percílio do Santos Filho Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 44	21/05/2019 13:56:35	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (20/05/2019) e ao evento de expedição seq. 40.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
<input type="checkbox"/> 43	21/05/2019 09:19:22	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (20/05/2019)		ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado	
<input type="checkbox"/> 42	21/05/2019 09:02:25	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Angelina Cecília da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA) em 21/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (20/05/2019) e ao evento de expedição seq. 41.		ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado	
<input type="checkbox"/> 41	20/05/2019 17:19:42	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Angelina Cecília da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (20/05/2019)		Suami Percílio do Santos Filho Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 40	20/05/2019 17:19:41	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (20/05/2019)		Suami Percílio do Santos Filho Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 39	20/05/2019 15:47:46	JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO		PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO Magistrado	
<input type="checkbox"/> 38	20/05/2019 15:27:08	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
<input type="checkbox"/> 37	13/05/2019 10:53:24	CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO		CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 36	11/05/2019 00:07:47	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE LAUDO(12/04/2019) e ao evento de expedição seq. 31.		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 35	06/05/2019 15:08:37	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (12/04/2019)		ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado	
<input type="checkbox"/> 34	15/04/2019 11:32:25	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Angelina Cecília da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA) em 15/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE LAUDO (12/04/2019) e ao evento de expedição seq. 32.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
<input type="checkbox"/> 33	15/04/2019 11:24:59	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 15/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE LAUDO (12/04/2019) e ao evento de expedição seq. 31.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
<input type="checkbox"/> 32	12/04/2019 14:02:16	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Angelina Cecília da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (12/04/2019)		ADRIANO SIMÕES CARVALHO Técnico Judiciário	
<input type="checkbox"/> 31	12/04/2019 14:02:15	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (12/04/2019)		ADRIANO SIMÕES CARVALHO Técnico Judiciário	
<input type="checkbox"/> 30	12/04/2019 14:00:17	JUNTADA DE LAUDO		ADRIANO SIMÕES CARVALHO Técnico Judiciário	
<input type="checkbox"/> 29	10/04/2019 00:03:59	PRAZO DECORRIDO Sem Resposta - (Referente a(o) CARTA DE CITAÇÃO (A.R.) determinado pelo evento CONCEDIDO O PEDIDO (15/02/2019)		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 28	28/03/2019 09:17:04	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 19) LEITURA DE CARTA DE CITAÇÃO (A.R.) REALIZADA(19/03/2019) e ao evento de expedição seq. 20.		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 27	27/03/2019 18:51:37	JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento LEITURA DE CARTA DE CITAÇÃO (A.R.) REALIZADA (19/03 /2019)		ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado	
<input type="checkbox"/> 26	21/03/2019 00:03:51	DECORRIDO PRAZO DE ANGELINA CECÍLIA DA SILVA REPRESENTADO(A) POR ILOIR INACIO DE SOUZA (P/ advgs. de Angelina Cecília da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(21/02/2019) e ao evento de expedição seq. 16.		SISTEMA CNJ	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08045457320198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANGELINA CECILIA DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CONTRADIÇÃO

consustanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminent Magistrado, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na fundamentação e dispositivo desta o seguinte:

“Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 3.037,50 com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir do evento danoso (data do acidente). Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.”

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente contradição no dispositivo, considerando que a condenação foi superior ao pedido na inicial.

Assim sendo o julgamento foi **ULTRA PETITA** considerando que o pedido inicial foi de apenas R\$ 2.804,11.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, **logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença valor superior do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se ultra petita.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (ultra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminente Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão. O vício deve ser sanado por meio de embargos declaratórios que explicitem de forma clara e lógica o entendimento adotado pelo magistrado, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

A demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução, tornando descabido o valor de R\$1.000,00

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 20% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a CONTRADIÇÃO contida no V. *decisum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 23 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR